



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/226 (DR-I)

**Direito de resposta - recurso de Jorge Manuel Oliveira contra o jornal
O Jogo**

**Lisboa
21 de agosto de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/226 (DR-I)

Assunto: Direito de resposta - recurso de Jorge Manuel Oliveira contra o jornal O Jogo

1. Enquadramento

1.1. Na sua edição de 28 de junho de 2019 publicou o periódico O Jogo uma peça jornalística intitulada «Árbitro assistente não leva troco da FPF», em que, fazendo referência a uma notícia na véspera avançada pela revista Sábado, se afirmava que Jorge Oliveira, antigo árbitro ligado à Associação de Futebol de Braga, e ora Recorrente, apresentou – em data não especificada, mas reportada à época desportiva 2017/18 – uma queixa-crime no Departamento de Investigação e Ação Penal do Porto «contra “a falta de transparência” da secção de classificações do Conselho de Arbitragem [CA] da Federação Portuguesa de Futebol [FPF]».

Na citada peça afirmava-se, ainda, que «[e]ste assistente já tinha descido de categoria em 2016/2017, reclamou mas não lhe foi dada razão; voltou agora a reclamar e acusa mesmo o Conselho de Arbitragem de não deixar ver os documentos inerentes à classificação dos árbitros.»

Pela peça em causa era sublinhado que «[a] FPF, que alberga o Conselho de Arbitragem, não reagiu a esta notícia da “Sábado”, mas estava dentro do assunto, desvalorizando, no entanto, a queixa crime e o seu teor». Aliás, a FPF abster-se-ia inclusive de qualquer reação sobre o assunto, «“para não dar palco”¹ a um caso que é reputado de “não caso”», enfatizando o autor da peça que na época cessante (2018-19) não houve uma única reclamação a respeito de classificações dos árbitros, «o que abona a favor do CA e da forma como as avaliações estão a ser feitas», e sugerindo-se, inclusive, que essa circunstância representaria um corte com um passado recente, tal como prometido por Fontelas Gomes, aquando da sua tomada de posse como presidente do CA da FPF.

1.2. Em anexo a um ofício entregue em mão e cuja receção foi devidamente comprovada, o ora Recorrente endereçou em 9 de julho de 2019 à direção do jornal O Jogo um texto para publicação ao abrigo do direito de resposta e de retificação, sublinhando fazê-lo «por considerar lesiva da sua reputação e boa fama o conteúdo do escrito» publicado pelo jornal e «[p]or existir relação direta e útil» com o mesmo.

¹ As citações em aspas nunca são atribuídas, nem identificadas as fontes contactadas na peça.

Em concreto, o Recorrente nega e rotula como rotundamente falso que tivesse até à data apresentado qualquer queixa-crime junto de qualquer instância.

E o mesmo qualificativo emprega quanto à invocada descida de categoria de que teria sido alvo em 2016/2017, afirmando ter sido despromovido (ainda que ilegalmente) apenas em 2017/2018, situação que aliás impugnou e da qual afirma ter obtido ganho de causa. E sendo por isso igualmente falsa a afirmação de que «reclamou, mas não lhe foi dada razão», até por existirem três decisões que teriam consecutivamente anulado a decisão do Conselho de Arbitragem e as classificações produzidas, porque baseadas em procedimentos ilegais.

Reitera o Recorrente que as pseudo-informações em que lhe são atribuídas afirmações ou ações são falsas e estranha nunca ter sido contactado por qualquer órgão de comunicação social, mas se produza notícia como foi o caso do jornal O Jogo.

Entende ainda dever esclarecer que «nada o move contra a FPF, sobre a qual nutre a mais elevada estima, apreço e confiança» e enaltece a atuação desenvolvida pelo Dr. Fernando Gomes (que reputa como «um extraordinário gestor») no sentido de procurar proporcionar à arbitragem melhores condições de trabalho e responder positivamente às exigências do futebol português com transparência e profissionalismo.

1.3. Nessa mesma data, por mensagem de correio eletrónico comunicou o diretor do jornal O Jogo ao ora Recorrente as razões porque, em seu entender, teria de ser recusada a publicação do dito texto de resposta e de retificação.

Pela sua importância para a correta apreciação do presente procedimento, transcreve-se na íntegra a referida recusa de publicação:

«Caro Senhor,

Informo-o por este meio de que recusamos a publicação do texto que nos entregou hoje, dia 9 de julho, como exercício do Direito de Resposta, pelos seguintes motivos:

- Quando a nossa notícia afirma que o senhor "reclamou, mas não lhe foi dada razão", está obviamente a falar exclusivamente da nota que teve e que o levou a descer de categoria. Aliás, como sabe, é esse o verbo – reclamar - que é usado quando um árbitro recorre da classificação. Se não é verdade que os órgãos que analisaram essa RECLAMAÇÃO DA NOTA a chumbaram, pedimos-lhe que apense provas disso. Os processos subsequentes ou paralelos em que o Senhor esteve ou não envolvido não são mencionados no nosso artigo, pelo que não aceitamos que deturpe desta maneira o que lá está escrito;

- Dedicar três parágrafos ao elogio do dr. Fernando Gomes, presidente da Federação Portuguesa de Futebol, sem que nem ele nem a Federação figurem no artigo, a não ser de forma muito indireta através do Conselho de Arbitragem. A referência é despropositada, não ajuda ao esclarecimento da notícia, nem contraria (ou confirma) nada do que o jornalista escreveu, antes configura uma utilização pessoal e abusiva do espaço que o Direito de Resposta lhe confere;

Disponha.»

1.4. Em 12 de julho de 2019 deu entrada nos serviços da ERC um recurso, subscrito pelo ora Recorrente, tendo por objeto a alegada denegação ilegítima do exercício do direito relativo à peça *supra* identificada.

No recurso em causa e em síntese o Recorrente considera que o exercício do seu direito de resposta foi-lhe indevidamente recusado por parte do periódico recorrido, requerendo a declaração dessa denegação ilegítima, a efetivação coerciva do direito em causa e a abertura do competente procedimento contraordenacional legalmente previsto.

1.5. Oficiado o periódico recorrido para que nos termos legais informasse a ERC, querendo, sobre o que tivesse por conveniente quanto ao teor do recurso em apreço, veio o jornal O Jogo corresponder ao solicitado, por missiva rececionada nesta mesma entidade reguladora em 26 de julho de 2019.

Na sua resposta ao recurso e em síntese o Recorrido afirma não ter existido qualquer denegação ilícita do direito de resposta invocado pela ora Recorrente, consoante resultaria da comunicação escrita a este endereçada e do contacto telefónico ulteriormente realizado nesse mesmo sentido e em que propôs a este que alterasse a redação do texto inicial.

2. Normas aplicáveis

Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro (e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho), em conjugação com o disposto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e seguintes dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

3. Apreciação

3.1. A Lei de Imprensa vigente reconhece o direito de resposta em publicações periódicas a todo aquele que tenha sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou boa fama, e o direito de retificação a quem tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito: artigo 24.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.

3.2. Apesar de estarem em causa direitos autónomos, quando haja, simultaneamente, lugar a direito de resposta e de retificação, como ocorre no presente caso, entende-se que o meio mais intenso de tutela da verdade pessoal (direito de resposta) tem o efeito de consumpção sobre o meio mais neutro (direito de retificação), pelo que o seu exercício deverá ocorrer em conjunto, aplicando-se as normas relevantes do direito de resposta².

3.3. No âmbito da imprensa, os motivos pelos quais pode ser recusada a publicação de um direito de resposta ou retificação encontram-se taxativamente enunciados no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa (e, bem assim, no n.º 4 do artigo 25.º do mesmo diploma, por remissão expressa daquele dispositivo): intempestividade da resposta; ilegitimidade; carência manifesta de todo e qualquer fundamento; falta de relação direta e útil com o texto respondido; extensão excessiva; e utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas.

3.4. No caso em exame, o ora Recorrente viu a publicação do seu texto ser recusada pela direção de O Jogo de acordo com duas ordens de argumentos ou razões.

3.4.1. O primeiro dos motivos de recusa comunicados assenta na refutação do desmentido feito pelo ora Recorrente sobre o desfecho que teria merecido a sua reclamação relativa à sua descida de categoria (e que, de resto, apenas teria ocorrido na época 2017/18, e não em 2016/2017), no pedido de junção de provas aptas a desmentir o inicialmente noticiado (cf. *supra*, 1.3.) e na desconsideração para efeitos da resposta ou retificação que, na perspetiva do periódico, mereceriam «os processos subsequentes ou paralelos em que [o Recorrente] esteve ou não envolvido» (idem).

O motivo ora descrito não encontra subsunção evidente, e muito menos pacífica, em nenhuma das supracitadas hipóteses legalmente admissíveis para a recusa de publicação de um texto de resposta e/ou de retificação (o que, de resto, e inclusive, o próprio Recorrido confirmou em sede de recurso, ao abdicar³ de quaisquer alegações tendentes a situar no quadro legal do artigo 26.º, n.º 7, da Lei da Imprensa o primeiro dos motivos invocados para recusar a publicação do texto).

² Cf. a propósito as Deliberações 19-R/2006, de 10 de agosto, e ERC/2019/154 (DR-TV), de 5 de junho.

³ Cf. pontos B.3 e C da respetiva pronúncia do jornal 'O Jogo'.

O que a recusa identificada evidencia é que, na perspetiva do diretor de O Jogo, a versão apresentada pelo ora Recorrente careceria de fundamento por não corresponder à «verdade» a esse mesmo respeito noticiada pelo periódico. Ora, um tal entendimento não só é ilegítimo como também legalmente inadmissível, na medida em que a publicação de um texto de resposta ou de retificação não pode ser recusada com base no argumento da sua falsidade. O instituto do direito de resposta e retificação não tem por escopo garantir a veracidade da resposta, mas antes viabilizar a exposição de um ponto de vista alternativo ao escrito que lhe deu causa e, em particular, às referências neste publicadas e que de algum modo visem o respondente.

Assim, e a menos que a resposta ou retificação padeçam de “total e absoluta inverosimilhança ou de patente falsidade”⁴, não haverá que questionar sequer a sua correspondência à efetiva verdade material, por essa ser questão lateral à essência e função próprias do instituto do direito de resposta⁵, e que não cabe aos órgãos de comunicação social questionar, nem à ERC dirimir⁶, mas que qualquer um dos interessados poderá, querendo, e através das instâncias próprias, ver definitivamente declarada *erga omnes*.

À face do exposto, o motivo invocado para a recusa de publicação do texto de resposta e retificação do respondente é claramente desprovido de fundamento.

3.4.2. No tocante ao segundo motivo de recusa de publicação do texto do respondente invocado pelo diretor de O Jogo, o mesmo assenta, recorda-se, na circunstância de os seus três últimos parágrafos serem «dedicados» ao «elogio do dr. Fernando Gomes, presidente da Federação Portuguesa de Futebol, sem que nem ele nem a Federação figurem no artigo, a não ser de forma muito indireta através do Conselho de Arbitragem» [supra, 1.3.].

No entender do Recorrente, o título da notícia [«Árbitro assistente não leva troco da FPF»] induziria claramente nos seus leitores a possibilidade de existência de uma relação de conflituosidade⁷ entre o aqui Denunciante e a FPF e, daí, a inserção dos referidos parágrafos.

Já na perspetiva do diretor de O Jogo, esses mesmos parágrafos do texto do respondente seriam completamente alheios ao artigo jornalístico noticiado e, portanto, desprovidos de qualquer relação

⁴ Recorrendo à síntese de Vital Moreira, “O Direito de Resposta na Comunicação Social”, Coimbra Ed., 1994, pp. 121-122.

⁵ Sem prejuízo do que dispõe o n.º 8 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, que, contudo, se reporta a momento *diverso* ao do *exercício* do direito de resposta.

⁶ Ressalvadas situações absolutamente excecionais: cf. a propósito a Deliberação 39/DR-I/2007, de 2 de outubro.

⁷ Nas suas alegações em sede de recurso, o periódico recorrido manifesta clara preferência pelo vocábulo “*conflitualidade*”. Um e outro encontram equivalência de significado e aceitação no léxico corrente.

direta e útil com este – e, mais em concreto, com a existência (ou inexistência) de uma queixa-crime contra o Conselho de Arbitragem da FPF, ou com a descida de categoria do ora Recorrente.

Conforme se consigna no ponto 5.1. da supracitada Diretiva 2/2008 sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, a relação direta e útil «só não existe quando a resposta ou retificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto da resposta ou da retificação e não a uma ou mais passagens isoladas. O limite referente à relação direta e útil prende-se, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original»⁸.

É, pois, à luz do enquadramento ora citado que deve ser analisada a questão da existência (ou inexistência) de uma relação direta e útil entre o conteúdo da resposta e o escrito respondido.

Para tanto, importa começar por assinalar que a interpretação a conferir em concreto ao vocábulo conflito depende claramente do contexto em que a sua utilização tem lugar. Além disso, um conflito não reveste necessariamente ou apenas uma conotação bélica, pois que nele releva sobretudo uma ideia de oposição ou divergência de perspetivas ou entendimentos, e que, entre várias manifestações possíveis, pode traduzir-se na desvalorização da posição defendida por outrem ou na ausência de reação a esta.

Por outro lado, e ainda que a notícia controvertida se centre no Conselho de Arbitragem da FPF e nas motivações que teriam determinado o ora recorrente a apresentar uma queixa-crime no DIAP do Porto, é também certo que a mesma notícia não deixa de conferir destaque à própria FPF e à postura por esta assumida no caso vertente, enquanto organização. São disso exemplos o título da peça controvertida, bem como a existência de (várias) referências feitas à FPF ao longo do seu desenvolvimento noticioso – quer para enfatizar a ausência de reação da FPF à queixa-crime que teria sido apresentada, quer para sublinhar a integração do CA na sua estrutura organizativa, quer ainda para se socorrer de uma fonte (anónima) da FPF para desmentir a existência de outros árbitros descontentes e «aliados» com o ora Recorrente.

É também público e notório que o Conselho de Arbitragem integra a estrutura da própria FPF⁹, a qual inclui ainda outros órgãos sociais, como o seu Presidente, a Assembleia Geral, uma Direção, um Conselho Fiscal, um Conselho de Justiça e um Conselho de Disciplina.

⁸ No mesmo sentido, Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 13 de outubro de 2009, e Vital Moreira, *op. cit.*, p. 122.

⁹ Ligação essa, aliás, que o próprio 'O Jogo' não deixa de expressamente assinalar na notícia em exame.

A esta luz, parece razoável estimar que a redação dos parágrafos em discussão visassem uma demarcação das responsabilidades que, no entendimento do seu autor, seria importante estabelecer no âmbito de uma organização tão vasta como a FPF, por forma a clarificar que a reação manifestada tinha por alvo exclusivo ou preferencial o Conselho de Arbitragem, enquanto concreto órgão da FPF, e não a própria instituição em si, nem tão pouco o seu Presidente, enquanto órgão máximo responsável desse mesmo organismo federativo, e enaltecendo a atuação por este desenvolvida no sentido de procurar proporcionar à arbitragem melhores condições de trabalho.

E, assim sendo, também este motivo invocado para a recusa de publicação do texto do respondente se mostra desprovido de fundamento.

3.5. Ainda a propósito da recusa comunicada ao respondente por parte do diretor do periódico O Jogo, justifica-se ainda a abertura de um parêntesis para refutar – por juridicamente irrelevante – o argumento aduzido no sentido de que a comunicação por escrito foi seguida de um contacto telefónico feito nesse mesmo sentido, propondo ao respondente a alteração do texto e manifestada «a possibilidade de prestar novas declarações ao jornal, em que podia dizer o que entendesse sobre o tema». Como a publicação recorrida tem o dever de não ignorar, a recusa de publicação de um texto de resposta, além de devidamente fundamentada, tem de ser feita sempre e apenas por escrito. Assim o impõe a lei (artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa, cit.), por razões de segurança e certeza jurídica, por forma a inteirar devidamente o respondente sobre os concretos motivos invocados para a recusa e a controlar a legalidade da mesma.

3.6. A terminar, e com base nos dados carreados para o presente procedimento, é legítimo inferir que o diretor do periódico O Jogo não terá ouvido o conselho de redação, sendo essa formalidade que a lei prevê como obrigatória (cfr. o supracitado artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa), ainda que não lhe associe consequências sancionatórias. Porque a inobservância de tal audição denota, no mínimo, uma desconsideração dos direitos de participação dos jornalistas. Será de advertir para o cumprimento escrupuloso deste dever, sob pena de ocorrências similares futuras serem comunicadas à Comissão da Carteira Profissional do Jornalista.

3.7. Tendo em conta o exposto, considera-se que não assistiu razão ao Recorrido em ter recusado o direito de resposta e de retificação do Recorrente.

4. Deliberação

Tendo analisado um recurso de Jorge Manuel Oliveira contra o jornal O Jogo, propriedade da Global Notícias – Media Group, S.A., por alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta

relativo à notícia «Árbitro assistente não leva troco da FPF», publicada na edição de 28 de junho de 2019 desse mesmo periódico, o Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Considerar procedente o presente recurso;
2. Determinar ao Recorrido a publicação do direito de resposta do Recorrente, no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção da decisão do Conselho Regulador, devendo essa publicação ocorrer em local semelhante ao da notícia original, em conformidade com o artigo 26.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3 da Lei de Imprensa;
3. Esclarecer o Recorrido que essa publicação deve ser acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação da ERC, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma legal;
4. Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da transmissão do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;

Lisboa, 21 de agosto de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo